

EXMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA – RS
OU A QUEM LHE COUBER

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2024
Processo de Licitação nº 153/2024

Objeto: EVENTUAL E FUTURA aquisição de cestas básicas par serem entregues aos servidores municipais

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS & LOGÍSTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.904.244/0001-03, com sede na Rodovia RSC 287, Km 158 em Novo Cabrais-RS, CEP 96.545-000, telefone (51) 3616-5073 – 98608-0722, email: licita@grupogmf.com.br – atacadista.felix@yahoo.com.br, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164, caput da Lei nº 14.133/2021 e no item 16 do edital, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

1, DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 que regulamenta as licitações e contratos administrativos, prevê em seu artigo 164, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Neste sentido, determinou o referido instrumento convocatório:

16 PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

15.1 Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao Agente de Contratação, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, mediante protocolo, na sede da Prefeitura Municipal, com Praça Tenente Portela, nº 23, setor de Licitações – 2º Piso, ou pelo telefone (55) 3551-3400, no horário compreendido entre as 08:00 e 12:00 horas e entre as 13:30 e 17:00 horas.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada ao Pregoeiro - Comissão de Licitação, no dia 30 de setembro de 2024 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 03 de setembro de 2024. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

2. DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2024, a ser realizado pelo Município de Tenente Portela, com data prevista para a realização no dia 03 de setembro de 2024. O referido certame tem por objeto a EVENTUAL E FUTURA aquisição de cestas básicas para serem entregues aos servidores municipais conforme Lei Municipal 2.839/2022, alterada pela Lei 3.023/2024, cujas descrições e condições de entrega estão detalhadas no Termo de Referência (Anexo I).

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por exigir, dos licitantes, condições que restringem o caráter competitivo da licitação.

Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

3. DO DIREITO

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir

discrecionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa.

Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de desatender a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação.

Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

O edital assim exige em seu ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA:

4.3 A entrega das cestas básicas deverá ser efetuada, em local, dentro do perímetro urbano do Município, em prédio adequado para a entrega, devendo os produtos ser acondicionados em embalagens apropriadas, devendo a entrega ser realizada no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do empenho, nas quantidades solicitadas, em horário das 17:00h às 19:00h, de segunda à sexta-feira, das 8:00h às 12:00h no sábado, sem quaisquer ônus ao Município. O período de retirada das cestas pelos próprios servidores será de 6 (seis) dias, após o aceite. Este prazo poderá ser revisto no interesse da Administração.

(...)

6. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

6.1 Os produtos deverão A entrega deverá ocorrer no prazo de 10(dez) dias a contar do recebimento do empenho, da seguinte forma: a licitante vencedora deverá entregar as cestas em estabelecimento na sede de Tenente Portela/RS. O posto de entrega deverá ter alvará de

funcionamento e atender a todas as exigências da fiscalização municipal para o armazenamento e distribuição de alimentos.

6.2 A entrega deverá ser feita sem custos para o Município. A entrega das cestas básicas deverá ser efetuada em local dentro do perímetro urbano do Município, em prédio adequado para a entrega, devendo os produtos serem acondicionados em embalagens apropriadas. A entrega deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do Empenho.

(...)

6.4 A empresa adjudicatária deverá comunicar expressamente que as cestas se encontram disponíveis para entrega ao fiscal do contrato, para que o Município efetue a conferência das mesmas. Efetuada a conferência do objeto pelas Nutricionistas ou pelos fiscais do contrato, os fiscais darão seu aceite e as cestas poderão ser entregues aos servidores.

6.5 A entrega deverá ser feita aos servidores nos seguintes horários: das 17:00h às 19:00h, de segunda à sexta-feira, das 8:00h às 12:00h no sábado. Os servidores terão prazo de 6 (seis) dias corridos para retirar as cestas a contar da data da disponibilização das mesmas pela adjudicatária.

6.6 A empresa adjudicatária somente fará a entrega da Cesta Básica ao servidor mediante a entrega da requisição, lista ou outro documento expedido pelo Município, devendo coletar assinatura de cada um dos servidores ou pessoa autorizada pelos mesmos (mediante autorização escrita que deverá ser retida), a qual valerá como recibo.

Inicialmente, importante se faz ressaltar que o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

O Legislador, atendo a possíveis cláusulas ilegais e restritivas de direito, dispôs, expressamente, na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quais exigências/condições podem ser inseridas/requeridas nos instrumentos convocatórios.

Ocorre que a inclusão das cláusulas acima citadas restringe o caráter competitivo da licitação, uma vez que apenas empresas estabelecidas na sede do Município poderão executar o objeto da licitação, ficando inviável uma empresa de fora do município alugar um local no município e disponibilizar funcionário exclusivamente para realizar a entrega das cestas básicas para os servidores municipais. Tal procedimento apenas é viável para empresas que possuem sede e se encontram em funcionamento no Município.

É sabido que a Legislação Vigente molda a Administração Pública a oferecer a todos os interessados igualdade de oportunidade nas contratações de serviços públicos. Por intermédio dessa equanimidade busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de qualquer arbitrariedade na seleção do contratante.

Nesse sentido, ressaltamos o artigo 9º da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Através da interpretação literal supra, verifica-se que Lei de Licitação não concede a Administração Pública a possibilidade de exigir condições que comprometam o caráter competitivo do certame, dando margem a escolhas impróprias e escusas e desvirtuadas do interesse coletivo. Assim, é que se vê imperiosa a necessidade de alterar o edital, retirando as cláusulas supracitadas que restringem a participação e a ampla concorrência.

Entendemos que para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar preço mais vantajoso para essa Administração, faz-se necessário a retirada das cláusulas supracitadas.

Destaca-se que a Lei 14133/21, condena a restrição na participação assim como dispõem como ilegais cláusulas restritivas, não obstante tipificou tal conduta como crime como se percebe da leitura do Artigo 178: Inclusão do artigo 337-F do Código Penal, o crime de frustração do caráter competitivo de licitação (*"Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório..."*.)

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital retirando-se as cláusulas supracitadas.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021.

Solicita-se parecer com a devida antecedência a abertura da licitação, com vistas a possível representação junto ao TCE/RS.

Nestes Termos,

Por ser a único e mais razoável medida de justiça,

Pede e confia no deferimento.

Novo Cabrais, 30 de setembro de 2024.

MF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS
CNPJ: 14.904.244/0001-03
Representante Legal: Gabriel Muller Felix
CPF: 030.969.030-77